

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: Concorrência Pública 23.23.02/CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAP 1 POCA/CE.

RECORRENTE: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTD

1) DAS RAZÕES DO RECURSO.

A recorrente alega em seu recurso que foi inabilitada incorretamente por descumprimento dos itens 5.2.3.3 / 5.2.3.3.1.1 - Qualificação Técnica Profissional do Profissional de Engenharia.

Alega que toda documentação solicitada e abordada nestes itens questionados, encontra-se devidamente arquivado no Processo Licitatório nº 23.23.02/CP, sendo assim solicita sua habilitação no certame.

2) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS LTDA.

A Contrarrazoante alega que todos os argumentos apresentados pela a recorrente são infundados, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter a habilitação através de argumentos talhos, além do que, em face ao desespero resta demonstrado ainda o desconhecimento dos procedimentos legais licitatórios.

Explica que a Iluminação pública é o serviço que tem por objetivo prover luz, ou claridade artificial, aos logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionados, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno (ABNT NBR 5101:2018). Considera-se logradouro público as ruas, praças, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigo de transporte coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em



áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objeto qualquer forma de propaganda ou publicidade.

As ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Contudo, esse caso concreto a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA foi inabilitada no tocante a ausência de comprovação técnica conforme tópico anterior, dessa forma, a mesma não poderia ser considerada habilitada no prosseguimento no processo, consecutivamente não gozaria do direito estipulado no § 1, art. 43. Lei Complementar 123/2006. A Lei segura somente no caso que haja somente alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

3) JULGAMENTO DO RECURSO

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).



A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Ressaltamos que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93 disciplina de forma clara:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível á disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supramencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO. 2020, p. 767):

"Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar: o atendimento á convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Dai a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PREGÃO PRESENCIAL, PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCA TÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO,

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.



2. *Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*

3. *A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade*

4. *É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.*

5. *Negado provimento ao recurso.*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatórias.

In casu, a Administração pública foi clara quando estipulou nos itens 5.2.3.3 / 5.2.3.3.1.1 do Edital as especificações dos Atestados de Capacidade Técnica. Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

A recorrente descumpriu regra do Edital, especificamente os itens 5.2.3.3 e 5.2.3.3.1.1, pois não foi apresentado atestado, mas sim um acervo técnico, todavia o referido acervo informa que a empresa INOVA prestou serviço para o grupo Açai, mas não tem nada que comprove que a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTD tenha prestado algum tipo de serviço, por essa razão que ela foi inabilitada do certame.

4) DA CONCLUSÃO

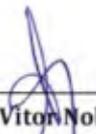


PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** dos Recursos Administrativo protocolado pelas empresas **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTD**, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca –CE, 23 de maio de 2023.



Antônio Vitor Nobre De Lima

Secretário Executivo da Secretaria de
Infraestrutura



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da CPL